



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 062/2017

Projeto de Lei nº 166/2017, que “Altera os artigos 13, 14 e 15 do capítulo V, da Lei nº 5.344/2008, do Departamento de Água e Esgotos, que cria a altera cargos de vencimentos, estabelece a nova estrutura administrativa e dá outras providências”. Necessidade de esclarecimentos. Possível violação de princípios constitucionais. Inteligência do art. 37, caput, da CF.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pelo Vereador Enrique Civeira, datado de 13/11/2017, acerca do Projeto de Lei nº 166/2017, que “Altera os artigos 13, 14 e 15 do capítulo V, da Lei nº 5.344/2008, do Departamento de Água e Esgotos, que cria a altera cargos de vencimentos, estabelece a nova estrutura administrativa e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 13/11/2017. Devidamente autuado e rubricado até fls. 09.

Em linhas gerais, o PL em voga altera padrão de vencimentos, denominação e valor de cargos em comissão do Departamento de Água e Esgotos – DAE.

Num primeiro plano já se vislumbra a necessidade de retificação da ementa do PL, pois faz referências a alteração dos artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 5.344/2008, porém, junto à proposição não há qualquer alteração do art. 15.

Preleciona a Lei Orgânica:

Art. 20. Todo e qualquer cidadão, no uso de suas prerrogativas constitucionais, poderá prestar concurso de provas ou de provas e títulos, para preenchimento de cargo da Administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.

Art. 21. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 36. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

§ 1º Os cargos em comissão não serão organizados em carreira;

§ 2º A lei deverá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargos em comissão; [grifo nosso]

Pois bem, a solicitação da parecer, fls. 09, refere violação ao princípio constitucional da isonomia em relação aos cargos de Diretores (CC-02), pois exige nível superior para todos, exceto para o cargo de Diretor Operacional.

Em que pese que para a criação de cargos em comissão haja certo grau de conveniência e oportunidade, desde que, obviamente, sejam respeitadas limitações legais, há que se estabelecerem critérios claros e objetivos.

Veja-se que a nomenclatura genérica do cargo (diretor) e a remuneração são as mesmas, mas a escolaridade exigida é distinta. O requisito escolaridade, sem dúvidas, deve ser compatível com o cargo e com a remuneração, o que se coaduna com os princípios constitucionais da Administração Pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... [grifo nosso]

A resposta induzida é por demais simples, ou é diretor com necessidade de graduação, ou é um cargo de hierarquia inferior com escolaridade diversa, frise-se isso com a finalidade de uma correta adequação aos ditames constitucionais, mantendo-se ao menos um critério legal para tanto, do ponto de vista técnico-formal, estabelecendo-se assim um parâmetro objetivo, em que pese os cargos em comissão não ser organizados em carreira.

No PL em voga há menção a quatro (4) cargos de Diretor, a saber: Administrativo, Operacional, Financeiro e de Planejamento e Estatística.

Junto ao art. 4º está expresso que será exigido nível superior relacionado à área de atuação, exceto para o cargo de Diretor Operacional. Pois bem, não se pode afirmar taxativamente que essa distinção não pode ser realizada, mas é de suma importância que o promovente do PL nº 166/2017 esclareça os motivos que venham a justificar possível violação de princípios constitucionais, como bem referido pelo eminente Vereador solicitante do parecer.

Importante também citar que o art. 4º cria uma regra de transição que menciona que “A partir das vacâncias...” será exigido o nível escolaridade proposto, o que não se justifica, pois não veio junto ao PL nenhuma explicativa pertinente.

Se o objetivo é qualificar a Administração Pública com a exigência de graduação para os cargos diretivos não há razão para não haver sua implantação imediata, pois da forma como está a redação poderá configurar violação ao princípio da impessoalidade, pois estará fazendo valer o regramento tão somente para novos ocupantes, não para os atuais, o que poderia configurar, ainda,



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, não havendo nada que justifique a redação apresentada.

Respeitando-se entendimento diverso, num primeiro momento, por prudência, que o promovente justifique, fundamentadamente, a necessidade de que um dos cargos de diretor não necessite de graduação e o porquê da regra de transição, art. 4º do PL, a fim de que não se caracterize, em tese, possível violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da CF.

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹.

Sant'Ana do Livramento, 14 de novembro de 2017.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.